

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JOSÉ RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR

COMPRA DE VOTOS: DETERMINANTE DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

JOSÉ RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR

COMPRA DE VOTOS: DETERMINANTE DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. José Idemário Tavares de Oliveira.

JOSÉ RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR

COMPRA DE VOTOS: DETERMINANTE DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. José Idemário Tavares de Oliveira

Banca Examinadora:	Data da aprovação:
]	Prof. José Idemário Tavares de Oliveira
	Professor Orientador
-	Examinador (a)
	Examinador (a)

Dedico ao meu Deus que com fé nele venci essa batalha, e de forma principal dedico a meus grandes e admiráveis Pais Rijalma e Neuman, que com muita luta me proporcionou condições para eu conseguir essa enorme VITÓRIA.

AGRADECIMENTOS

Agradecer ao idealizador de todos nós, a Deus por ser à base de tudo e a quem devemos confiança e fé.

Ao meu grande PAI, Rijalma e minha grande MÃE, Neuman, que são dois guerreiros na batalha incansável da formação de seus filhos, por tudo principalmente por terem me criado nos mais dignos princípios da vida humana, minha enorme gratidão.

As minhas amadas irmãs Andréa e Adriana, por sempre torcerem por mim e pelas palavras de conforto e incentivo em momentos difíceis.

Minha querida e adorável namorada Cristina Pinheiro, por ter sempre me entendido, e contribuído de forma direta nessa longa caminhada e pela confiança depositada em mim que esse meu dia de vitória iria chegar.

Agradecimento especial ao meu Tio Ricélio e Madrinha Santa, por terem mim abrigado por dois anos na sua casa, por sempre confiarem em mim e por terem sido importantíssimos nessa minha conquista.

Agradece a todos aos meus Avôs por de longe olharem por mim, minhas Avós, primos, Tios e Tias, por terem sempre torcido por mim, de forma especial a Tio normando e Tia Aparecida, por terem me dado guarita por quatro meses.

Agradecer aos meus amigos do Cuscuzão, em especial Armando e Richardson, pela grande amizade nesses tempos que convivemos.

Agradecer a minha cunhada Maria Auxiliadora, Dorinha, que apesar das "brigas" conseguir aprender com você, e por sempre confiar em mim, e meu cunhado Sócrates, pelo auxilio.

Agradecer a todos os colegas de salas que convivemos esses cinco anos de batalha, com tristeza e alegrias, de forma especial ao meu amigo Alysson onde compartilhamos toda vida acadêmica.

A todos os meus amigos (a) que conquistei aqui em Sousa, aos meus amigos (a) de infância de Uiraúna, e de Vierópolis, por sempre estarem comigo em todos os momentos ruins e especiais, meus agradecimentos.

Ao Professor Idemário Oliveira que com sabedoria e brilhantismo me orientou nesse árduo trabalho.

A todos os meus professores e funcionários da Universidade, que contribuirão diretamente para a conquista desse grande sonho.

Agradecer a Fabrício Abrantes e Eva Pires, por terem na minha vida acadêmica me proporcionado estágios que fortaleceu meu aprendizado.

Agradecer aos que me queriam o mal, porque de certa forma também me incentivou para que me dedicasse aos estudos culminando com essa vitória.

A Justiça se defende com a razão, e não com as armas. Não se perde nada com a paz, e pode-se perder tudo com a guerra.

João XXIII: Papa

RESUMO

Ao se deparar com alto índice de candidatos eleitos cassados em decorrência de abuso de poder econômico e político, fraude e corrupção, essa pesquisa científica procura esclarecer a população acerca dos crimes e penas impostos sobre os artigos 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, com objetivo de combater as ilicitudes citadas, e com isso exterminar políticos corruptos do cenário político brasileiro. Utilizados os métodos exegético-jurídico e o históricocomparativo, para que fosse possível elucidar a discussão e desenvolver tal trabalho científico. Para um bom entendimento sobre esse tema foi abordado à evolução do voto no Brasil, desde chegada dos colonos até o voto atual regulado na constituição vigente, citando os meios que desencadearão o surgimento da Lei nº 9.840/99, e no que tange as condições de elegibilidade e inelegibilidade uma discussão sobre autonomia e inconstitucionalidade do art. 41-A. Em seguida foi tratado sobre a AIME e AIJE, ações cabíveis em caso de inclusão nesses artigos da citada lei e seus procedimentos. E por fim foi dito alguns casos ocorridos no Brasil que desencadearão cassação de alguns Prefeitos, Governadores, e discorrido sobre o Princípio da Potencialidade no Direito Eleitoral, as vantagens e desvantagens que essa lei causa na sociedade, após isso foi feito uma estatística em relação as cassações em todo País. Desta forma em conclusão desse trabalho em discorrer sobre tais artigos do atual diploma reside na defesa dos interesses difusos do eleitor, que foram manipulados no exercício do voto, visando fortalece a democracia e manter ou acabar com as desigualdades na competição e desequilíbrio das partes envolvidas no pleito eleitoral.

Palavras-chave: Compra de Votos. Cassação. Democracia

ABSTRAT

When faced with high levels of elected candidates were revoked as a result of abuse of economic power and political fraud and corruption, this research seeks to clarify the population about the crimes and penalties imposed on Articles 41-A and 73 of Law no. 9504/97, aiming to combat the illegal activity cited, and thus wipe out corrupt politicians of the political scene. Methods used exegetical and legal and historical comparison, it was possible to clarify the discussion and develop this scientific work. For a good understanding of this topic was addressed to the evolution of voting in Brazil since the arrival of settlers to vote on the constitution in force controlled, citing the manner in which trigger the onset of Law n°. 9840/99, and with respect to conditions eligibility and ineligibility of a discussion on autonomy and unconstitutionality of art. 41-A. Next was treated on the AIME and AIJE, appropriate actions in case of inclusion in those articles of the law and its procedures. Finally it was said a few cases occurred in Brazil will trigger forfeiture of some Mayors, Governors, and talked about the Principle of Potentiality in the Electoral Law, the advantages and disadvantages that this law because the company after it was made a statistic about the purges across the country this way the main purpose of this work in these articles discuss the current law is the protection of diffuse interests of the voter, which were handled in the exercise of voting, in order to strengthen democracy and to maintain or end the inequalities in the and imbalance of the parties involved in elections.

Keywords: Buying Votes. Cassation. Democracy

LISTA DE TABELAS

Tabela nº 01 - Políticos Cassados	
Tabela nº 02 - Número de Políticos Cassados por Estado	49

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. - Artigo

ARTS. - Artigos

N° - Número

CF/1988 - Constituição Federal de 1988

CE - Código Eleitoral

AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

R - Recurso

RO - Recurso Ordinário

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

TRE - Tribunal Regional Eleitoral

JE – Justiça Eleitoral

FAC - Fundação Ação Comunitária

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

DEM – Democratas

PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PDT – Partido Democrático Trabalhista

PP - Partido Progressista

PPS – Partido Popular Socialista

PTB - Partido Trabalhista Brasileiro

PSB - Partido Socialista Brasileiro

MG – Minas Gerais

PB - Paraíba

GO - Goiás

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO VOTO NO BRASIL ATÉ SURGIMENTO DA	
LEI N° 9.840/99 E DISCUSSÕES PERTINENTES AO TEMA	15
2.1 PERCURSO DO VOTO NO BRASIL	
2.2 DO SURGIMENTO AS ALTERAÇÕES DA LEI 9840/99 "LEI DA COMPRA	
DE VOTOS", NO ATUAL DIPLOMA LEI 9.507/97	18
2.3 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE	20
2.4 AUTONOMIA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A	22
3. AÇÕES CABÍVEIS E SEUS PROCEDIMENTOS	25
3.1 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	25
3.1.1 Análise Geral	25
3.1.2 Condições de aplicabilidade	27
3.1.3 Porpositura da Ação	29
3.1.4 Julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	31
3.1.5 Efeitos e eficácia da AIME	33
3.2 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	35
4 A COMPRA DE VOTOS NO ÂMBITO DAS DECISÕES JUDICIAIS	37
4.1 CASO DO ESTADO DA PARAÍBA	37
4.2 CASO DO ESTADO DO MARANHÃO	38
4.3 CASO DE SANTA JULIANA – MG	40
4.4 CASO DE CONDADO – PB	41
4.5 CASO DE VIEIRÓPOLIS – PB	41
4.6 CASO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS – PB	42
4.7 CASO DE REMÍGIO – PB	42
4.8 CASO DE SERRA REDONDA – PB	43
4.9 CASO CALDAS NOVAS – GO	43
4.10 CASO DE PEDRO VELHO – RN	44
4.11 CASO DE CURRAIS NOVOS – RN	44
4.12 CASO DE NOVA OLINDA – PB	45
4.13 CASO DE MARCAÇÃO – PB	45

REFERÊNCIAS	53
5 CONCLUSÃO	51
4.16 ESTATÍSTICA GERAL	48
4.15 INFLUÊNCIAS DESSA LEI NA POPULAÇÃO	47
4.14 PRINCÍPIO DA POTENCIALIDADE E SUA APLICAÇÃO	46

1. INTRODUÇÃO

Pela a Corrupção Eleitoral ser o tema mais discutido no atual cenário eleitoral. E as vastas discussões acerca dos institutos que visam combater tal ilicitude, baseando-se na redação da Lei nº 9.507/97 modificada pela Lei nº 9.840/99, motivou a elaboração desse trabalho.

A atual pesquisa cientifica intitulada como "Compra de Votos: Determinante de Impugnação de Mandato Eletivo", tendo como principal objetivo a análise de circunstância observando se na prática o que esta sendo determinante para perda do mandato eletivo tem sido realmente a captação ilícita de sufrágio, ou seja, a compra de votos.

Esse estudo tem como intuito mostrar, através de posicionamentos doutrinários, jurisprudencial e usando a legislação, a importância da população na vida política do Brasil, pelo fato de ser através desse direito, o voto, assegurado pela Constituição Federal de 1988 onde a mesma tem plena liberdade para escolher seus governantes, e reivindicar dos mesmos melhorias para sua comunidade.

É com enorme tristeza que o direito citado vem sendo usurpado por políticos corruptos que utilizando de meios abusivos, fraudulentos e ilegais, burlam os eleitores e conseguem chegar ao poder e se assim fizer acaba por violar e denegrir a imagem da democracia brasileira. Em consonância a essa situação, é relevante o estudo dos meios que a legislação regula para tentar combater as ilicitudes observadas.

A presente pesquisa tem sua importância no que tange mostrar a sociedade à dinâmica da aplicabilidade da atual legislação eleitoral, para que a população em geral não tenha seus direitos políticos extraviados, maculados por agentes que objetivam modificar o processo eleitoral de acordo com o seu bem querer, e conseqüentemente conseguir êxito no pleito eleitoral e assumir o mandato eletivo.

Objetiva-se com isso verificar a eficácia da Lei nº 9.507/97 e do Código Eleitoral, como forma de combate e inibição de fraudes, abuso de poder econômico e corrupção, e analisar se tais práticas abusivas estão sendo determinantes de Impugnação de Mandato Eletivo, e os meios para obtenção de tal direito são realmente viáveis.

Para obtenção de um resultado significativo nesse trabalho, serão utilizados os métodos exegético-jurídico e o histórico-comparativo, com consultas e pesquisa a legislação vigente, doutrinas, livros, revistas, artigos científicos, processos que estão tramitando na Justiça Eleitoral, entrevistas e textos da internet que tratem do tema a ser debatido.

Esse trabalho terá como estrutura 03 (três) capítulos. Sendo que o primeiro deles irá tratar da evolução histórica do voto no Brasil desde que fora descoberto até os dias atuais, e um comentário acerca do surgimento da principal arma no combate a compra de votos, será analisado também as condições de Elegibilidade e Inelegibilidade em conformidade com a legislação e por fim esse capítulo traz uma discussão sobre a autonomia e inconstitucionalidade dessa Lei.

Em seguida no segundo capítulo será discorrido sobre as ações cabíveis reguladas pelo Direito Eleitoral e seus procedimentos em princípio irão tratar da AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo), e posteriormente sobre a AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), explicitando o procedimento previsto para cada ação citada.

O terceiro e último fará um apanhado geral analisando as principais decisões judiciais no âmbito eleitoral no Brasil, fazendo um comentário sobre o Princípio da Potencialidade na esfera eleitoral, após um relato sobre as influências seja vantagem ou desvantagem que a incidência dessa lei traz para sociedade, e por fim será feito uma análise geral com números estatísticos sobre as praticas ilícitas e como estão sendo combatidas tais ilicitudes.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO VOTO NO BRASIL ATÉ SURGIMENTO DA LEI Nº 9.840/99 E DISCUSSÕES PERTINENTES AO TEMA

No atual capitulo irá tratar da invenção do voto e seus processos de modernização, com inclusão do analfabeto e da mulher no regime eleitoral, tendo em análise o texto constitucional relevantes aos votos.

O processo que fez com que a população se mobilizasse para reivindicar a criação dessa Lei como forma de combate a corrupção.

E por fim tratou sobre uma grande discussão acerca das condições de Elegibilidade e Inelegibilidade, e no que tange a sua autonomia e inconstitucionalidade da Lei n° 9.507/97.

2.1 PERCURSO DO VOTO NO BRASIL

Em estudos realizados acerca da história do voto no Brasil, constata-se que somente após 32 anos da chegada de Cabral no País, onde que os moradores da primeira vila fundada na colônia portuguesa, Vila de São Vicente localizada em São Paulo, vindo os moradores em eleição indireta elegeram o Conselho Municipal, votação esta orientadas pela legislação vigente em Portugal, elaborada em 1603. Apenas no ano de 1821 foi que os eleitores brasileiros deixaram de votar somente no âmbito municipal elegerão 73 representantes da corte portuguesa no Brasil, eleição essa observada todos os dispositivos da Constituição da Espanha, isto pelo motivo de não haver um ordenamento nacional, eleitores deste pleito foram homens livres até os analfabetos tinha o direito ao sufrágio, alertando que nesta época não existiam partidos políticos.

Somente no ano da primeira Constituição elaborada no Brasil independente em 1821 que foi elaborada a legislação eleitoral brasileira, que vinha a ser utilizada na Assembléia Geral Constituinte. Os períodos coloniais e imperiais foram marcados pelo chamado voto censitário e aqui se pode visualizar as primeiras fraudes existentes em eleições no Brasil pelo fato de que havia os votos por procuração, e outras pessoas os representavam no pleito, não existia titulo de eleitor, vindo a ser implementando no ano de 1881, mesmo sem foto, e estes eram identificados pelos membros das mesas apuradoras, vindo a contabilizar

nomes de mortos, crianças e moradores de outras cidades, o voto por procuração só ficou proibido em 1842.

Mesmo após a Proclamação da República, em 1889, o voto ainda não era direito de todos. Menores de 21 anos, mulheres, analfabetos, mendigos, soldados rasos, indígenas e integrantes do clero estavam impedidos de votar, vindo apenas com o passar dos anos a essa realidade a se transformar em uma verdadeira democracia e uma real demonstração de cidadania.

Pode-se observar que o voto direto para Presidente e vice-presidente apareceu pela primeira vez na Constituição Republicana de 1891. Onde que Prudente de Morais foi o primeiro Presidente a ser eleito dessa forma. Foi após esse período que se instalou a chamada política do café-com-leite, em que o Governo era ocupado alternadamente por representantes de São Paulo e Minas Gerais. O período da República Velha, que vai do final do Império até a Revolução de 1930, foi marcado por eleições ilegítimas.

As fraudes e o voto de cabresto, e uma prática muito atuante entre os coronéis predominante nesta época era o chamado clientelismos ou troca de favores, onde os eleitores ficam submetidos a votarem em candidatos apoiados pelos coronéis, e por serem os detentores do poder econômico e político manipulando os resultados das urnas.

Essas práticas transcritas foram mantidas até o ano de 1932, que apesar da crise de 1929 da "queda da bolsa de Nova York", ainda havia esperanças de que a cidadania seria ampliada e de que haveria eleições livres e diretas. A presença feminina, cada vez mais marcante, chegou às urnas. E em 1932, foi instituída uma nova legislação eleitoral e as mulheres conquistaram o direito ao voto, foi também no início da década de 30 que o voto passou a serem secreto, após a criação do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, avanços barrados pelo golpe militar de 1937, o conhecido "Estado Novo" e até o ano de 1945 não houve nenhuma eleição, culminando no fechamento do Congresso Nacional e com o centralismo político, após oito anos do golpe que teve outra eleição para presidente onde Dutra foi candidato único e com cédulas produzidas e distribuídas pelos próprios partidos, e como forma de inibir as fraudes ainda existentes no ano de 1955 a Justiça Eleitoral encarregou-se de produzir as cédulas.

O golpe militar de 1964 impediu a manifestação mais legítima de cidadania, ao proibir o voto direto para presidente da República e representantes de outros cargos majoritários, como Governador, Prefeito e Senador. Apenas deputados federais, estaduais e vereadores eram escolhidos pelas urnas em 1968, com a decretação o Ato Institucional número 5, o AI- 5, que deram plenos poderes ao governo.

O Congresso foi fechado e diversos parlamentares tiveram seus direitos cassados. Partidos políticos foram extintos e o bipartidarismo foi adotado no País, foi criada a Arena, que reunia partidos do governo, e o MDB, que aglutinava as "oposições". Em 1972, foram restauradas as eleições diretas para senador e prefeito, exceto para as capitais, com implementação de tal golpe militar foi uma forma de mais uma vez arrasar a democracia e a cidadania do povo brasileiro.

Na década de 70, os chamados anos de chumbos, e com os desgastes nos governos dos militares e um notório crescimento do partido MDB, então em 1978 o governo editou o "Pacote de Abril" como explica o conceituado cientista político Jairo Nicolau:

"O Pacote de Abril foi outra artimanha, uma intervenção mais forte. Cada estado tem três senadores, e, na eleição de 78, eram apenas dois senadores, um eleito diretamente e outro, indiretamente. De que maneira? Eleito pela Assembléia Legislativa de cada estado. Como a Arena era o partido majoritário, seus senadores foram eleitos em praticamente todos os estados, com exceção da Guanabara, onde o MDB era o partido majoritário".

Com a liderança da oposição nas eleições de 1978, um ano após, em 1979 o governos extinguiu o bipartidarismo e consequentemente após esses anos o fim do autoritarismo estaria com os dias contados, o que veio acontecer no pleito de 1982.

Com os notáveis avanços nas eleições, na democracia e cidadania que vinha ocorrendo na década de 80, em 1984, milhares de pessoas foram às ruas exigir a volta das eleições diretas para presidente, Em 1985, o primeiro presidente civil após o Golpe de 64 foi eleito, Tancredo Neves. Apesar de indireta, sua escolha entusiasmou a maioria dos brasileiros, marcando o fim do Regime Militar e o início da redemocratização do País, o período conhecido como Nova República trouxe avanços importantes, ainda em 1985, uma emenda constitucional restabeleceu eleições diretas para a presidência e para as prefeituras das cidades consideradas como área de segurança nacional pelo Regime Militar. A emenda também concedeu direito de voto, mesmo que de forma facultativa aos maiores de 16 anos e pela primeira vez na história republicana, os analfabetos também passaram a votar ratificando desta forma os avanços outrora comentados.

Os avanços constatados na década de 80 culminaram com a promulgação em 1988, a nova Constituição estabeleceu eleições diretas com dois turnos para a presidência, os governos estaduais e as prefeituras com mais de 200 mil eleitores e prevê ainda mandato de cinco anos para presidente. Mantendo o voto facultativo aos analfabetos e aos jovens a partir

dos 16 anos. Após 29 anos com eleições presidenciais indiretas, somente em 1989 o brasileiro voltou a escolher pelo voto direto o Presidente da República.

O País consolidava de vez a democracia, elegendo nessa oportunidade como Presidente da Republica Fernando Collor de Melo, tendo um governo muito conturbado com escândalos de corrupções e descontentamentos da população, terminando com processo de impeachment e veio a perder seu mandato em 1992.

Já no ano de 1993 marcado pelo plebiscito que levou mais de 67 milhões de eleitores às urnas para decidir a forma e o sistema de governo. A monarquia e o parlamentarismo foram descartados pela maioria da população, que votou pela manutenção da República e do presidencialismo, no ano subsequente ano em que foi aprovada a emenda que reduziu o mandato presidencial de 5 para 4 anos ininterruptos, observados todos os avanços obtidos eleitoralmente deste dos anos 80, continuando nos anos 90, em 1996 tivemos o primeiro uso das urnas eletrônicas objetivando a rapidez e agilidade nas apurações e diminuição das fraudes e corrupções nas eleições e no ano de 2000, já estava em uso das urnas eletrônicas em todas as seções eleitorais existentes no Brasil, outro avanço significativo contatamos no ano de 1997 com a aprovação da emenda constitucional que possibilitou a reeleição, o que levou o presidente Fernando Henrique Cardoso novamente ao poder.

Nesses pouco mais de 500 anos de descoberta do Brasil podemos constatar varias formas de eleições e de aquisição de poder, visualizando em algumas décadas um grande avanço em outras um retrocesso, assim nos dias atuais o Brasil ocupa a mais moderna forma de eleição e um invejável demonstração de cidadania e democracia, tentando de todas as maneiras seja com tecnologia e conscientização para inibir a corrupção eleitoral usando de certa forma para tentar maior êxito nesse combate a justiça, com surgimento de leis com mais variadas e severas penalidades para a prática de fraudes eleitorais.

2.2 DO SURGIMENTO AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.840/99 "LEI DA COMPRA DE VOTOS", NO ATUAL DIPLOMA LEI 9.507/97

Desde tempos remotos da história do Brasil existe a chamada "Compra de Votos", seja pela mais variadas formas de fraudes a exemplo da prática do voto de cabresto ou pelo clientelismo na República Velha, e com advento do capitalismo moderno esses modos de obtenção do carisma popular veio apenas a se modernizar, com oferecimento de outros fatores

e incentivos, para que um determinado candidato ou partido tenha vantagens em suas respectivas eleições, a evidente conseqüência de que a maior demonstração de cidadania existente, o voto, esta tomando contornos diferentes do que fora definidos, desta forma impulsionou a população brasileira a tomar um posicionamento e tentar através de direitos reservados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 61, §2°, onde da autonomia a população para dá iniciativa a leis complementares e leis ordinárias.

Com inicio na campanha da fraternidade de 1996 com o tema "Fraternidade Política" lançada pela Assembléia Geral das Conferências Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em 1997 a Comissão Brasileira de Justiça e Paz lançaram um projeto com o tema "Combate a corrupção eleitoral" e após um ano desse efetivo projeto tal Comissão lançou o resultado com o recolhimento de mais de 1.000,000 de assinaturas, com isso observando essa comprovada revolta popular a Assembléia Geral das Conferências Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), tendo ajuda significativa de mais de sessenta associações, lutarão juntas para recolher no total de 1% de subscrições do eleitorado brasileiro, exigido por lei, para que seja iniciada a votação em plenário desta.

Assim com essa incansável batalha para elaborar uma lei, os nossos representantes, por legislar apenas em proveito próprio, nunca faria tal anteprojeto, com ressalva de onze parlamentares que apoiarão o projeto, e seguindo o Regimento Interno da Câmara, onde a tramitação de Lei de Iniciativa Popular somado ao apoio dos citados parlamentares essa proposta de lei teve prioridade nas votações, dando mais celeridade a sua aprovação que foi considerada uma das mais rápidas ocorridas até hoje, sendo necessários 36 dias úteis para as duas Casas aprovarem e o Presidente da República sancionar.

O projeto de lei em questão aprovou a Lei de n° 9.840/99, lei esta tendo que obedecer ao principio da anterioridade da normal eleitoral, para que ela tivesse vigência no pleito do ano de 2000, esta denominada Lei de Compra de Votos, conhecida também como "Lei dos Bispos". Surgiu como mais uma arma encontrada pelos legisladores para tentar combater as fraudes, vindo acrescentar dispositivo na Lei de n° 9.507/97 para inibir a que consideramos a fraude mais atuante, que seria exatamente a capitação ilícita de sufrágio, exatamente com o Art. 41-A, e Art. 73, vindo a conceituar tal corrupção eleitoral, desde pessoa do candidato até as ações de agente público em campanhas eleitorais, impondo desta forma sanções que abrange desde multa á cassação do diploma, e como tal regimento não possui Processo próprio para tal procedimento, seguirá desta forma o procedimento previsto no Art. 22 da Lei Complementar 64/90.

2.3 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

Pode-se afirmar que elegibilidade é a capacidade de uma pessoa poder se elegível, condição de ser escolhida pelo povo mediante votação, para que possa representar os mesmo, seja no poder legislativo, ou no poder executivo, como conceitua o renomado jurista, Fávila Ribeiro (2000, p. 118):

É a capacidade de ser eleita, a qualidade de uma pessoa que é elegível nas condições permitidas pela legislação. A elegibilidade é, na restrita precisão legal, o direito do cidadão de ser escolhido mediante votação direta ou indireta para representante do povo ou da comunidade, segundo as condições estabelecidas pela Constituição e pela legislação eleitoral.

Desta forma o art. 14, § 3° da CF/1988, trás as condições de elegibilidade conforme a lei, onde são elegíveis os brasileiros natos e naturalizados, tendo que o sujeito esteja em pleno exercício dos direitos políticos, onde se inicia pelo nascimento do mesmo e podendo tais sujeitos perder esses direitos políticos, ou mesmo tê-los suspensos, conforme regula o art. 15 da CF/1988.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4°.

Outro requisito para um indivíduo ser elegível é o alistamento eleitoral, podendo adquiri-la pela inscrição do eleitor junto a Justiça Eleitoral, tendo o mesmo que para aquisição do seu alistamento provar que tem residência naquela localidade onde irá se candidatar, e poderá ser cancelado tal alistamento se cometer as infrações dos art. 5° e 42, do CE, se for suspensos ou perda dos direitos políticos, é cancelado se tiver a pluralidade de inscrições, ou seja, se o candidato por alistado em mais de um município, pelo falecimento do eleitor e deixar de votar por mais de três eleições consecutivas, são as causas de cancelamento do alistamento eleitoral, regulado pelo art. 71, do CE.

Para que um sujeito tenha adquira o direito de ser votado, é necessário que de acordo com art. 67, CE, ele tenha seu domicilio eleitoral na circunscrição a qual o mesmo

pretende se candidatar até 100 (cem) dias antes do pleito eleitoral. Para aquisição do *ius honorum*, é necessário que o candidato tenha filiação partidária no mínimo 1 (um) ano antes do pleito.

E por fim, regula-se para condição de elegibilidade a idade mínima para um sujeito ter condições de se candidatar a determinado cargo no nosso sistema eleitoral, como regula o artigo a seguir:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

Após a análise de todas as condições de elegibilidade na forma da lei, feita a respectiva convenção partidária e escolhido o candidato que irá representar tal partido, será feito o registro de candidatura do mesmo, obedecendo todos os requisitos por hora citados, e após uma rigorosa análise e conseqüente aprovação pela Justiça Eleitoral, passará o candidato a possuir o direito de ser votado, ou seja, será elegível.

Em conformidade a tudo aqui exposto, apesar de que todas as condições de elegibilidade tenham sido *a priore* examinadas pela justiça competente, é necessário que o mesmo candidato não se enquadre em qualquer das causas de inelegibilidade, se entende que seja a impossibilidade, seja ela temporária ou definitiva, de uma pessoa não poder ser votada, ou seja, não ter condições de elegibilidade.

Assim citando os casos de inelegibilidade absoluta que enquadrando os inavistáveis, que são os estrangeiros e conscritos, e os analfabetos, que apesar de poder votar, não podem em conformidade com a lei serem votados, os jovens entre 16 e 18 anos que por não terem a idade mínima para concorrer a nenhum dos cargos.

Os casos de inelegibilidade relativas, a regra denominada de desincompatibilização, que seria pessoas que ocupam cargos de Presidente da República, de Governador de Estado e do DF e de Prefeitos, que desejarem a concorrer outros cargos, devem renunciar o mandato 6 (seis) meses antes do pleito, descrito no art. 14, § 6° da CF/1988. Por motivo de casamento, parentesco ou afinidade, onde se torna inelegível os cônjuge, os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção onde

concorreram a cargos de Presidente da República, de Governador de Estado e do DF e de Prefeitos, dentro da mesma circunscrição, regulada pelo art. 14, § 7° da CF/1988.

A hipótese regulada pelo art. 14, § 8° da CF/1988, diz que são inelegíveis os militares alistáveis que não seguir o que descreve tal artigo, que se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade, ou se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. Outros casos de inelegibilidade foram citados quando foi discorrido acerca de elegibilidade.

Fica desta forma considerado um pleito normal quando observados, e quando o candidato que irá concorrer ao cargo, preenchidos os requisitos citados nesse tópico.

2.4 AUTONOMIA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41-A

Em face a esse importante instrumento pelo poder de alteração imediata da escolha popular em resultados de pleitos democráticos, observando que tal regulamento não deter total autonomia para impor sanções, devendo desta forma se submeter a todo o rito processual do Art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Não podendo ser aplicado á sanção de cassação imediata enquanto houver oportunidades recursais, como comenta o conceituado doutrinador Alberto Lopes Mendes Rollo (2003, p. 66):

Sobre esse tema, e levando adiante o já afirmando, o art. 41-A da Lei 9.504/97, não tem vida autônoma no tocante á sua aplicação. E afirmamos isso por varias razões, uma das quais advinha da inconstitucionalidade do dispositivo se analisando autonomamente por ter sido fruto de lei ordinária, e não de lei complementar como seria a rigor.

Como a inconstitucionalidade é quando um determinado ordenamento jurídico entra em contradição no que regula o ordenamento maior do nosso país que é a Constituição Federal promulgada em 1988, devido a isso vários doutrinadores defender a inconstitucionalidade do Art. 41-A.

Nessa vertente, são os ditames de Adriano Soares da Costa (2002, p. 101):

A impossibilidade jurídica de concorrer às eleições é o que denominamos inelegibilidade, pouco importando se tal impedimento de corre do fato de não se ter obtido o registro de candidatura, ou do fato de tê-lo perdido por seu cancelamento. Como já vimos, o direito de ser votado (= elegibilidade) nasce do fato jurídico do registro de candidatura. Antes do registro do candidato, não há elegibilidade, não podendo o nacional concorrer a um mandato político, nascido do registro de candidatura homologado pela Justiça Eleitoral. A impossibilidade de concorrer no prélio eleitoral é o que qualifica e define a inelegibilidade. (...) as condições de elegibilidade não são nada mais do que condições de registribilidade, pois é o registro o fato gerador da elegibilidade.

O direito subjetivo ao registro será exercido judicialmente através do pedido de registro de candidatura. Constatado, pela Justiça Eleitoral, o preenchimento de todas as condições de elegibilidade, será deferido o registro, como nascimento do direito subjetivo de ser votado (ius honorum), exercitado através dos atos de campanha política. Assim, não se devem confundir as duas faculdade distintas: uma coisa é o direito subjetivo ao registro de candidatura; outra, o direito de ser votado.

De acordo com critérios utilizados pela Justiça Eleitoral, onde que o candidato ao dar entrada no seu registro de candidatura, devendo preencher todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal, Código Eleitoral e Lei Complementar 64/90, deve o mesmo aguardar um determinado período para que a justiça competente julgue e homologue ou não tal candidatura, será a partir dessa homologação onde a Justiça afirma que há elegibilidade de um determinado candidato depois de ultrapassado todos os filtros de controle, fica o sujeito com direito passivo eleitoral, direito de ser votado ou *jus honorum*.

Depois de adquirido o direito de ser votado, a elegibilidade, entende-se que a inelegibilidade como sendo um estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade, ou seja, quando o individuo não possui o *jus honorum*. Assim sendo a cassação do registro ou do diploma, posteriormente ao deferimento do pedido de registro, constitui desta forma inelegibilidade, contudo casos de inelegibilidade só poderão ser regulados por Lei Complementar, de acordo com o que dispõe no Art. 14, § 9°, da Constituição Federal de 1988.

Art. 14: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerado vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Em conformidade com o artigo transcrito acima fica automaticamente comprovado que o Art. 41-A, onde o mesmo prevê sanções para candidatos que são acusados de captação ilícita de sufrágio, é inconstitucional. Tratando-se aqui em Registro deferido pela Justiça Eleitoral, onde fica elegível o candidato, a cassação sumária da registro ou do diploma

só será possível e plausível se for utilizada por via de Lei Complementar e nunca por Lei Ordinária, onde na mesma se enquadra a chamada "Lei Compra de Votos" ou Lei nº 9840/99.

Nesse sentido o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, de forma unânime de votos, proferiu o seguinte entendimento:

Recurso especial. Candidato eleito ao cargo de prefeito. Ação de cassação de registro de candidatura com fulcro nos arts. 41-A e 73, da Lei 9.504/97. Condenação por abuso de poder econômico. Lei Complementar 64/90, art. 22, XIV.

Acolhe-se a inconstitucionalidade parcial do art. 41-A, da Lei nº 9504/97, por incidir em inconstitucionalidade formal, visto que, em cominando pena de cassação de registro ou do diploma do candidato nele incurso, estabelece pela via ordinária nova hipótese de inelegibilidade, técnica legislativa vedada pela Constituição, em seu art. 14, § 9°.

No mérito rejeita-se a procedência da representação, ante a inexistência de comprovação nos autos da participação do Recorrente na captação irregular de sufrágio desta investigação eleitoral.

Além de posicionamento de vários conceituados doutrinadores, em relação a inconstitucionalidade do Art. 41-A da Lei nº 9504/97, tal teoria esta abrangendo os entendimentos dos Tribunais Regionais Eleitorais, no sentido de julgarem improcedentes Ações referentes a tais pendências.

3. AÇÕES CABÍVEIS E SEUS PROCEDIMENTOS

Observando-se desde tempo da colonização, a discrepância de atos de políticos que agem com fraude, corrupção e/ou abuso de poder econômico, os legisladores brasileiros consolidou na Constituição Federal o texto que regula a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Vive em tempos atuais um Estado Democrático de Direito onde são colocados prioritariamente interesses da população, em detrimento a esses interesses pessoas tentam enganar, burlar tanto a dignidade dos cidadãos, quanto o ordenamento jurídico, como maneira de coibir tais práticas abusivas a CF/88 regulou no seu art. 14, §§ 10 e 11, a AIME e arts. 19 e 22 da Lei Complementar 64/90 que regula a AIJE, como forma de garantir a democracia vigente no Brasil.

3.1 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

A ação de impugnação de mandato eletivo é extraída dos parágrafos 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal, cuja tutela reside na defesa dos direitos públicos políticos subjetivos ativos, protegendo-se as eleições contra a influência direta ou indireta dos abusos econômicos, políticos ou fraudes.

Ver-se que a ação de impugnação de mandato eletivo é um instrumento de ativação da jurisdição previsto na Constituição para subtração do mandato de quem se utilizou para obtê-lo de fraude, corrupção, abuso do poder econômico ou político.

3.1.1 Análise Geral

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por esta elencada na Constituição Federal, possuindo assim previsão constitucional, objetivando reprimir condutas que ensejam fraude, corrupção eleitoral e abuso de poder econômico, por parte de alguns candidatos que tentam angariar o carisma popular para conseguir de todas as maneiras o mandato eletivo.

Nesta vertente o doutrinador Djalma Pinto (2008, p.34), acrescenta que:

A ação de impugnação mandato eletivo é um instrumento de ativação da jurisdição previsto na própria constituição para subtração de quem se utilizou de fraude, corrupção, abuso de por econômico ou ate mesmo político para obter o mandato eletivo. Assim a fraude, a motivar a ação impugnatória, resta configurada na utilização pelo candidato de meios enganosos ou ato de má-fé para captar voto ou macular a imagem do concorrente, beneficiando-se com seu procedimento astucioso. E conclui o mestre: qualquer que seja o meio de sua apresentação, a fraude compromete a lisura reclamada no processo eleitoral.

A ação em debate tenta de alguma maneira restabelecer o principio da moralidade, do estado democrático, da soberania popular, onde o direito de votar e de ser votados inerentes ao cidadão seja respeitado, e não violados por práticas de atos que busquem macular a democracia bem como os direitos políticos.

Como a base da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo esta regulado pela Constituição Federal no art. 14, §§ 10 e 11, com critérios de competência, de processamento, de cabimento, de prazo, de órgão julgador, de legitimados para sua propositura, dentre outros critérios, por esse motivo uma corrente defende que a natureza jurídica da citada ação seja constitucional, e por apresentar subsídios próprios que dão embasamentos a sua eficácia.

Acerca da natureza jurídica da AIME, Jose Antonio Fichtner (1999, p. 27) argumenta que:

Por ser uma norma constitucional, ela é que estabelece os parâmetros que irão balizar a aplicação do instituto, transferindo-se às regras infraconstitucionais o preenchimento que for necessário dos espaços deixados pelo texto constitucional com a finalidade de tornar o instituto mais eficaz.

Vale levar em consideração que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo atua em defesa dos interesses públicos políticos subjetivos ativos, bem como os interesses difusos da sociedade, almejando coibir as rotineiras práticas de corrupção, fraude, abuso de poder econômico ou político utilizados durante o pleito eleitoral, ou seja, nos 90 dias antes do dia do pleito.

3.1.2 Condições de aplicabilidade

Como se verifica que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, foi o mecanismo criado para coibir as fraudes, corrupções e abuso de poder econômico em campanhas eleitorais, regulada no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo o abuso de poder econômico podendo ser a possibilidade mais abrangente pelo dispositivo que regula tal matéria. Abarcando outras maneiras de tal prática ilícita, entre elas estão: abuso na utilização dos meios de comunicação, a divulgação paga de propaganda no radio, TV, jornais ou revistas, quando tais propagandas ultrapassem os limites de espaços permitidos legalmente, exemplo consideráveis como abuso do poder econômico.

Tal pratica delituosa esta em consonância à forma como os candidatos que dispõem de meios econômicos utiliza recursos financeiros para tentar modificar o processo eleitoral, de forma abusiva, visando sempre conseguir benefícios próprios no pleito eleitoral.

O professor Adriano Soares da Costa (2002, p. 150) conceitua o abuso do poder econômico, como sendo:

A utilização indevida de recursos financeiros de igualdade que devem existir entre candidatos concorrentes no pleito eleitoral, sendo desta forma o eleitor induzido a tomar determinadas condutas, diante do uso, do emprego de tais meios econômicos utilizados.

Através de uma definição mais clara, onde o abuso do poder econômico ocorre por meio do emprego, utilização de dinheiro, por meio das mais diversas técnicas, que vai desde uma pequena ajuda, até a utilização dos mais modernos meios de propaganda subliminar, desta forma ferindo a liberdade do voto e prejudicando o principio norteador da igualdade que deve existir e prevalecer no pleito eleitoral e que assegura a equivalência de oportunidade Política.

A autoridade que use a máquina administrativa em beneficio de sua campanha eleitoral desrespeitando assim o art. 73, § 5° da Lei n° 9.507/97. O desrespeito das normas à obtenção de recursos para custear a campanha eleitoral e ainda fazer transportes de eleitores, em dia de eleição, sem que os veículos não estejam a disposição da Justiça Eleitoral, descumpri dispositivo elencado na Lei n° 6.091/74.

Foi descritas as formas mais reiteradas de abuso do poder econômico que se encontra em eleições eleitorais em no Brasil.

Em relação à corrupção eleitoral o art. 299 do Código Eleitoral, tipifica como sendo:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Tal crime tem cuja descrição contém múltiplas condutas, podendo se configuradas tanto na forma ativa, visando a obtenção, conquista ou promessa de voto, como na forma passiva, consiste no pedido ou recebimento de dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem para dar o voto a determinado candidato ou prometer abstenção no pleito.

Nesse sentido o doutrinador Charles Emerson Bispo (2004, p. 22) argumenta que:

Esse crime guarda certa identidade ao **ambitus**, dos romanos, com maior elasticidade, contudo, envolvendo tanto quem dá, quanto quem propõe a dar, promete, recebe, para seu proveito ou de outrem, dinheiro, ou outra diversa recompensa, em troca de voto ou por promessa de abstenção.

É importante observar que na atual conjuntura no sistema eleitoral brasileiro que a lei regulou que a corrupção eleitoral é um ato bilateral, onde que de um lado existe o personagem do corruptor, aquela q oferece o benefício para angariar o voto e do outro se tem o personagem do corrompido, quem aceita tal oferecimento. Assim é importante ressaltar que não é só o candidato que pode praticar tais atos que ensejam corrupção, mas qualquer pessoa que pratique condutas que não condizem com o sistema eleitoral vigente.

Relatado pelo Juiz Marcio Martins Bonilha, no Tribunal Regional de São Paulo, no R 122.421, assim se posicionou:

O crime imputado ao acusado não é de Mao própria. O tipo descrito no art. 299 do CE não exige que a vantagem prometida ao eleitor parta de quem quer que seja o candidato. Bem por isso, se alguém promete dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem a outrem, para que se destine voto a terceiro, o candidato, incidem penas reguladas no citado artigo.

Essa análise feita acerca das condições de aplicabilidade da ação de impugnação do mandato eletivo, por ultimo tem-se a fraude que no que concerne o direito eleitoral pode ser conceituado, como instrumento usado para cometer o próprio abuso do poder econômico

ou corrupção, consistido no engano, no ardil, utilizado pelo infrator para conseguir o resultado ilícito que quer, frente a uma realidade eleitoral, mas que o direito não suporta, estando estas condutas tipificadas no Código Eleitoral brasileiro.

O Código Eleitoral em determinados artigos regulam condutas consideradas fraudulentas, a exemplo art. 290 e 291, que tipificam como crime de fraude, o alistamento de eleitores transferidos em grupos de uma cidade para outra, por sugestão ou imposição de algum candidato, como também, o juiz que tenha contribuído facilitando a inscrição de eleitores de forma fraudulenta, práticas inerentes ao brasileiro tentando burlar as leis e a inteligência dos cidadãos.

Em combate a esse tipo de ilicitude a Justiça Eleitoral junto com as Corregedorias fazem com freqüência revisões eleitoral a fim de comprovar a residência do eleitor mediante apresentação de comprovante de residência, nos limites da zona eleitoral a qual esta inscrita.

Podem-se citar condutas fraudulentas decorrentes de atos partidários, fraudes durante a própria votação, condutas encontradas nos arts. 319, 320, 321 do CE, bem como fraudes que tentam enganar o controle judiciário, tais condutas reguladas pelos arts. 307 a 311 do CE e por fim tem-se as fraudes ocorridas na apuração dos votos, cuja tipificação se encontra prevista nos arts. 315 a 318 do CE, que são as adulterações quando realizada as apurações de votos, fraudes estas ocorridas com mais freqüência quando era votações por cédulas de papel entrando mais desuso nos tempo modernos de urnas eletrônicas.

Fica desta forma demonstrado e fundamentado as condições de aplicabilidade da AIME como forma de coibir métodos ilícitos nas eleições no Pais.

3.1.3 Porpositura da Ação

Sem uma abordagem acerca de quem é legitimado ou não para propor a AIME, pois a Constituição Federal não regulou tal matéria, por conta disso existe uma vasta discussão quem seriam esses sujeitos.

De forma fixa, o Ministério Público, na função de fiscal da lei pode atuar desta forma como parte, previsto nos arts. 82, inciso III, e 84 do Código Processo Civil.

Nesse sentido a corrente dominante na doutrina entende que o eleitor não é parte legitima para propor a ação em discussão, como entende Joel J. Cândido (2005, p. 127), que:

Para propositura da ação ora em exame, não se deve dar elasticidade sugerida por Tito Costa que aceita o eleitor, a associação de classe e sindicato como partes legitimas para aforá-la. Essa amplitude não condiz com a dinâmica célere e especifica do direito eleitoral; enfraquece os partidos políticos; dificulta a manutenção do segredo de justiça do processado, exigido pela lei maior e própria o ajuizamento de ações temeráveis, políticas e sem fundamento mais consistente, também não tolerável. Por fim, porque essa legitimidade processual ativa mais abrangente nessa fase de obtenção do mandato, se ela é restrita na fase de candidatura, como o processo de registro?

Diante de vasto debate sobre esse tema, conclui-se que o eleitor só teria legitimidade apenas para apresentar noticia de ilegitimidade, no prazo estabelecido em lei à impugnação de registro, não possuindo desta forma legitimidade ativa para propor a AIME. Esse argumento encontra-se protegido na RESOLUÇÃO N° 20.561 do TSE.

Desta maneira entende-se segundo a Justiça Eleitoral é que os legitimados ativos para propor a AIME seriam: os candidatos concorrentes no pleito, os partidos políticos, as coligações e o Ministério Público, como já fora citado.

Já no que tange os legitimados passivos da ação de impugnação do mandato eletivo, serio o candidato que agisse direta ou indiretamente utilizando meios fraudulentos ou econômicos para angariar o carisma popular e consequentemente obter votos.

Após muita discussão acerca da problemática da ocorrência ou não do litisconsórcio passivo necessário na Ação de Impugnação do Mandão Eletivo em eleições majoritárias e proporcionais, o Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido julga que ocorre um litisconsórcio passivo necessário na ação em questão.

Nesse sentido entende o jurista Fávila Ribeiro (2000, p. 211):

Os suplentes de diplomado Senador e Vices, dos mandatos majoritários, Presidente, Governadores e Prefeitos, devem, necessariamente figurar no pólo passivo da relação processual em suma: sendo os vices e os suplentes aludidos litisconsortes passivo necessários não há como entender possa a ação ser considerada corretamente ajuizada apenas contra o titular do mandato.

Sob pena da nulidade do processo, como discrimina o art. 47 do Código de Processo Civil, se não for citado no prazo de 15 dias o litisconsórcio passivo necessário, ou seja, o candidato eleito de maneira ilícita, assim como seu vice ou suplente.

O prazo para a propositura da Ação de Impugnação do Mandato Eletivo, é impreterivelmente de 15 (quinze) dias a contar da diplomação, sob pena de decadência do direito de ajuizamento da ação, prazo esse fixado pelo art. 14, § 10, da CF/1988.

Onde a diplomação ocorre quando é entregue ao candidato vencedor do pleito o diploma, em um ato solene, marcados dia e hora designado pela autoridade judiciária

competente, levando em consideração os prazos limites discriminada nas resoluções do TSE, para realização do ato da diplomação.

Observe-se, contudo, que há três outras disposições, todas contidas na Lei n.º 9.507, de 1997, em seus art. 41-A, 73 e 74, que permitem a sua propositura, sendo, portanto, também hipóteses de cabimento da referida ação.

3.1.4 Julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Para um julgamento eficaz e coerente o julgador necessita de meios para fundamentar sua decisão, e esses meios são através das provas obtidas no processo, assim no sentido objetivo, seria maneira de demonstrar a existência ou não de um fato relevante, e em um sentido subjetivo, tem-se o sentido da convicção formulada pelo juiz.

Desta forma no que tange a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, o autor da ação deverá comprovar através de provas a existência do fato que possa causar a sanção adequada, seja o abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, aplicando todas as regras referentes ao ônus da prova, os fatos na inicial devem ser relatados com a indicação da prova, indícios e circunstancias, havendo isto devem ser apresentadas ou os meios que obterão tais provas, ficando desta forma assegurada o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, como forma da mais justa justiça.

Há um grande debate em torno das provas obtidas para a AIME, se teria que vir acompanhada na petição inicial de provas pré-constituidas para o ensejo da ação, ou se tais provas poderiam ser apresentadas no decorrer da instrução processual.

Entendimento predominante é que a existência de provas pré-constituidas seria um enorme erro do judiciário eleitoral, por que os meios de provas possuem seus momentos processuais, a exemplo das provas testemunhais, que só tem condições de serem produzidas na fase instrutória do processo da AIME.

Nessa orbita o Tribunal Superior Eleitoral, proferiu o seguinte entendimento:

Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. CF, art. 14 §10. Provas: inicio. Recontagem de votos: impossibilidade.

I – A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não exige, para sua propositura, a apresentação, com a inicial, de toda a prova da fraude, dado que o impugnante poderá demonstrá-la na instrução da causa (CF, art. 14 § 10). Com a inicial, entretanto, deverá o impugnante produzir, pelo menos, um começo de prova da

fraude, ou indicar a ocorrência de indícios sérios, não sendo possível a utilização da AIME para o fim de obter a recontagem de votos.

II - Precedentes do TSE: Recurso Especial conhecido e provido.

Desta forma após uma análise sobre as provas admitidas no Direito Eleitoral, onde o julgamento será pela livre apreciação das provas obtidas, dos fatos públicos e notórios, indícios e presunções, alertando sempre para a preservação dos interesses públicos de lisura do pleito eleitoral. Sendo necessário demonstrar fundamentalmente ter havido qualquer tipo de ilicitude existente no pleito, onde o objetivo da AIME seria desconstituir o diploma do candidato eleito através de meios ilícitos.

Na Justiça do Brasil cada órgão possui uma competência especifica para atuar com sua jurisdição, que seria o poder de julgar a lide processual. Por exemplo, o Direito Penal, competente a julgar pendências no âmbito penal, Direito Eleitoral, competência para julgar matéria eleitoral, possuindo órgãos competentes e específicos para julgar dissídios eleitorais, onde temos no topo o Tribunal Superior Eleitoral, depois o Tribunal Regional Eleitoral, as Junta Eleitorais e por fim os Juízes Eleitorais, ordem essa regulada pelo art. 92 da Constituição Federal de 1988.

O art. 215 do Código Eleitoral dispõe sobre a competência de cada órgão para julgar a ação de impugnação de mandato eletivo, onda regula que o juízo competente será sempre o juízo ou Tribunal que diplomou os candidatos vitoriosos.

Desta forma se for Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador, a AIME deve ser proposta perante o Juiz Eleitoral, designado pelo TRE, para presidir o ato da diplomação, e no caso de haver mais de uma junta eleitoral, a expedição do citado diploma será realizado pela junta que for presidida pelo juiz mais antigo, regulado pelo parágrafo único do art. 40 do CE.

No que tange a diplomação de Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Distritais, nesses casos a competência para julgar é dos Tribunais Regionais Eleitorais. E na condição de diplomação de Presidente e Vice-Presidente da República, a competência para julgamento da AIME é do Tribunal Superior Eleitoral.

A AIME julgada procedente pelo juízo competente, terá o candidato o prazo de 3 (três) dias para interpor o recurso em uma instância superior, conforme termos do art. 276, do Código Eleitoral.

Nesse sentido argumenta Charles Emerson Bispo (2004, p. 43), no seguinte:

A razão do segredo de justiça nessa ação esta intimamente interligada a um autor dispositivo constitucional, que garante a presunção de inocência do acusado, antes

que a sentença condenatória transite em julgado, as paixões desencadeadas pelo fenômeno eleitoral são das mais exacerbadas, e pode acontecer que a ação intentada contra o vitorioso, tenha apenas escopo de execrá-lo e atormentá-lo, criando uma situação artificiosa de suspeitas vagas e indefinidas, sem qualquer propósito serio e sem chances de vitória contra o impugnado. Ai o autor da ação estaria incorreto na litigância de má-fé, pois a manejaria maliciosamente ou de forma temerária. Mas a publicidade dos atos processuais agravaria ainda mais os padecimentos de um candidato que sofresse tal arremetida, pois alem de ser como visto maliciosa e ou temerária, ainda estaria exposto no pelourinho das especulações públicas, acendidas ao roubo, por se tratar geralmente de assunto incendiário, pela natureza política do debate travado na Justiça.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 11, regula que o trâmite legal da ação em debate deve ser processado em segredo de justiça, haja vista, ser uma ação que tem suas peculiaridades, e sendo de grande complexidade qualquer decisão que venha a ser tomada no que tange a meio social, ou seja, o tamanho da influencia que essa ação venha acometer sobre a sociedade em modo geral.

3.1.5 Efeitos e eficácia da AIME

A princípio a de se observar que o efeito imediato causado pelo julgamento procedente da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, seria a desconstituição do mandato eletivo, atingindo diretamente o diploma a ele expedido, tornando-o nulo e extinguindo a sua eficácia.

O entendimento jurisprudencial se faz no sentido de que a procedência da ação em debate, teria o intuito a decretação da inelegibilidade do candidato cassado e conseqüente desconstituição do mandato eletivo e não abraçando a nulidade dos votos, pois estes seriam apenas do partido político. Nesse tocante o Código Eleitoral em seu art. 175, §§ 3° e 4°, regula que:

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 175 (...)

^{§ 4}º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

No tocante aos efeitos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em recente julgamento a corte suprema o Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão nº 3.030, entendeu que:

Agravo regimental em mandato de segurança, Código Eleitoral, art. 224. Inaplicabilidade. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. 1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem por objetivo a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos. 2. A art. 224 do CE incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos. 3. Decisão que concede liminar, mantida.

Em consonância ao entendimento jurisprudencial, observa-se que a AIME, tem o intuito a desconstituição do mandato eletivo do candidato eleito que agiu com fraude, corrupção ou abuso de poder econômico, desta maneira, não tornando nulo o voto obtido no pleito, não causando desta forma nenhum prejuízo aos partidos políticos, pois tais votos serão contados para os mesmos.

Em discussão em torno da eficácia da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, onde que o art. 5° da CF/1988, que defende que é necessário o transito em julgado do processo, para que se possa falar em condenação, e concordando com isso o disposto no art. 216 do CE, dispõe que: "enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude".

Dessa maneira a resolução de nº 21.635/04, no art. 90, § 2º, do TSE, regula que para AIME não se aplicará a regra do art. 216 do CE, entende, no qual, as decisões oriundas de captação ilícita de sufrágio, devem ser cumpridas de forma imediata com a sentença de primeiro grau, sem desta forma a necessidade do transito em julgado do processo.

Fator que merece atenção é que há entendimento de que não é obrigatória que seja imposta ao candidato e ao vice a pena de inelegibilidade, só devendo de esta forma ser aplicada casa reste provado nos autos á participação de ambos os candidatos. Como expõe o Ministro Nelson Jobim, em seu voto no RO nº 510, em relação à aplicabilidade da pena de inelegibilidade, argumentando que:

Declaro a inelegibilidade do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Governador, para as eleições que se realizem nos três anos seguintes ao pleito (LC? N°64/90, art. 1°, I, d e h).

Deixo de aplicar a sanção de inelegibilidade ao Sr. Osmar de Almeida Júnior, Vice-Governador, por entender que, em relação a este recorrido, não foi comprovada conduta abusiva.

Fica claro desta forma que a eficácia desta ação trás para o candidato cassado a pena de inelegibilidade em eleições que se realizem nos 3 (três) anos após ao pleito que usou da má fé. Assim após muita discussão acerca dos efeitos e da eficácia da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, os Tribunais em vários entendimentos esta de certa maneira exterminando com tais celeumas.

3.2 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Complexidade menor que a AIME essa ação de investigação judicial eleitoral é ajuizada, por excelência, com fulcro no caput dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar 64, de 1990, outras disposições, todas contidas na Lei n.º 9.507/97, em seus art. 41-A, 73 e 74, que permitem a sua propositura.

O art. 41-A dessa mesma lei pode fundamentar ação de investigação eleitoral, na hipótese de corrupção por abuso de poder econômico.

As condutas vedadas pelo art. 73 § 5°, podem também servir como causa de pedir para a ação de investigação judicial eleitoral, tendo por efeito a declaração de inelegibilidade, *ex vi*, do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar, n° 64/90, muito embora por meio do procedimento estabelecido no art. 96 e seguintes da Lei n.º 9.507/97, seja possível aplicar a sanção de multa e a cassação do registro ou do diploma.

E o art. 74 da Lei n.º 9.507/97, traz previsão expressa de ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, na hipótese de conduta nele descrita. Os fatos ilícitos atacáveis por ação de investigação judicial eleitoral não se confundem com as inelegibilidades preexistentes ou a ausência de uma condição de elegibilidade.

Aspectos relevantes na conduta descrita no caput do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90: Uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico; Uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade; Utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Nas eleições municipais, a representação deve ser dirigida ao Juiz Eleitoral, que em competência para processá-la e julgá-la, nas eleições estaduais, a representação deve ser dirigida ao Corregedor regional Eleitoral. Na eleição presidencial, a representação deve ser dirigida ao Corregedor Geral Eleitoral.

Em análise realizada acerca de tais ações cabíveis em caso de abuso do poder econômico e abuso de poder observamos que o prazo para propositura da AIJE vai desde

realização da convenção partidária até a data da realização do pleito eleitoral, e sabe-se que os efeitos causados por essa ação se assemelham a AIME, obedecendo ao rito processual.

São essas as duas ações eleitorais cabíveis, em caso de captação ilícita de sufrágio, ou seja, em caso de Compra de Votos como forma de coibir práticas ilícitas nas campanhas eleitorais.

4 A COMPRA DE VOTOS NO ÂMBITO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Esse capítulo irá tratar dos casos de incidência do art. 41-A e 73 § 5°, da Lei n° 9.507/97, que desencadearão cassação aos candidatos que usarão da má-fé, como captação ilícita de sufrágio, ou seja, utilização de abuso do poder econômico, caracterizando desta forma compra de votos.

E ao seu final ficará demonstrada de acordo com vários casos ocorridos desde criação da citada lei, em 1997, se o crime eleitoral de compra de votos é ou não o principal motivo da cassação dos mandatos eletivos, ocorridos no Brasil, e especificados na Paraíba.

4.1 CASO DO ESTADO DA PARAÍBA

O Governador, Cássio e o seu Vice, José Lacerda, foram acusados de utilizar programas sociais para a distribuição irregular de dinheiro, via cheques, em um processo denominado Caso FAC (Fundação de Ação Comunitária). Negaram as acusações.

Conforme investigações foram distribuídos 35 mil cheques para eleitores de baixa renda, irregularidades teriam sido cometidas durante ano eleitoral de 2006, por intermédio de um convênio firmado entre a Fundação de Ação Comunitária (FAC) e o Fundo de Combate à Pobreza, caracterizando abuso do poder econômico, enfatizando captação ilícita de sufrágio, ou seja, compra de votos.

Devido a essas ilicitudes, a coligação encabeçada pelo senador Maranhão ingressou junto ao TRE com Ação de Investigação Judicial Eleitoral, inclusos no art. 73, § 5° Lei nº 9.507/97, visando a cassação do até então Governador e seu respectivo Vice. Ação essa que culminou em José Maranhão assumindo o Governo do Estado da Paraíba.

Onde que no mês de fevereiro do corrente ano o Tribunal Superior Eleitoral julgou procedente de maneira unânime a AIJE que pedia a cassação do até então Governador da Paraíba e seu vice respectivamente, Cássio da Cunha Lima (PSDB) e José Lacerda Neto (DEM), e determinou que o segundo lugar no pleito de 2006 do Senador José Targino Maranhão (PMDB), assumisse imediatamente o Governo do Estado da Paraíba.

O advogado dos candidatos cassados tentou recorrer contra a decisão dos ministros, objetivando evitar que essa decisão seja cumprida imediatamente, recurso esse que

foi indeferido, no mesmo sentido os ministros rejeitaram ainda os sete embargos declaratórios ajuizados por partidos que apóiam o governador e o vice.

Nesse sentido o Presidente do TSE, o Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto proferiu que:

Que o vitorioso de quaisquer eleição deve obter o êxito por meios lícitos. Não bastando ganhar uma eleição é preciso ganhar limpamente, com observância das normas legais e constitucionais.

Durante o julgamento os ministros rejeitaram a possibilidade de novas eleições. Isso pelo fato de na oportunidade ter havido recomendação para a realização de novas eleições e de forma indireta, onde o substituto seria escolhido pela Assembléia Legislativa. A proposta dada pelo ministro Arnaldo Versiani, que foi favorável à cassação, onde gerou muita polêmica e críticas entre alguns ministros.

Nesse contexto o Ministro Eros Graus, criticou a possibilidade de haver eleições indiretas na Paraíba, afirmando que: "É uma afronta à jurisprudência da Corte e viola o artigo 224 do Código Eleitoral", onde determina que o segundo candidato nas eleições tome posse, em caso de cassação. Tal possibilidade também foi criticada pelo Ministro Joaquim Batista que a taxou de "absurda" a decisão do Ministro Versiani.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Em observância a esse caso concreto e ao que rege as normas reguladoras das eleições a exemplo da Lei nº 9.507/97, onde regula no seu art. 73, § 5º, outra possibilidade através de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, vedando condutas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, podendo culminar na cassação do candidato gestor ou apoiado pelo atual gestor da administração pública. Com a seguinte redação:

4.2 CASO DO ESTADO DO MARANHÃO

No Estado do Maranhão situação parecida com a da Paraíba onde foi utilizado programas governamentais em prol de campanhas eleitorais.

O que chama atenção nesse caso é que no primeiro turno das eleições de 2006 a candidata Roseana Sarney venceu Jackson Lago com vinte por cento de maioria dos votos válidos, e numa campanha tão acirrada na disputa do segundo turno após muita suspeita de compra de votos, o candidato do PDT, Jackson Lago ganhou da candidata do PMDB, Roseana Sarney.

Pode-se dizer que mais pesou na decisão foi o fato de que a "captação ilegal de votos", com abuso de poder político e econômico do candidato abertamente apoiado pelo então governador José Reinaldo. Ficou comprovada em solenidades de assinatura de 1.816 convênios e transferência de recursos, em beneficio de 156 municípios do estado, da ordem de R\$ 280 milhões, que eram transformadas em verdadeiros comícios em favor do candidato do PDT, como ocorreu no aniversário da cidade de Codó, ocorrida em 2006, e outro da apresentação de um programa governamental (o Prodin) em Pinheiro.

O advogado de defesa na ação Francisco Rezek comentou que: "Ele chamou a decisão do Tribunal Superior Eleitoral de usurpação da vontade popular em favor de um feudo. Nós acabamos de ver mais uma vez quanto é difícil enfrentar as elites do nosso Estado e as elites do nosso País".

Em uma sustentação oral o Procurador-Geral Eleitoral, afirmou que a votação de Roseana diminuiu do primeiro para o segundo turno, nas cidades beneficiadas por esses projetos. Já o Ministro Lewandowski considerou caracterizada a compra de votos em Imperatriz, onde foi preso em flagrante, com R\$ 17 mil, o motorista de um político da região, que confessou o crime eleitoral no inquérito aberto pela Polícia Federal.

Por tudo esses acontecimentos ocorridos no pleito eleitoral de 2006 no Estado do Maranhão, foi que culminou a cassação do ate então Governador Jackson Lago e do seu Vice Luiz Carlos Porto, no dia 04 de março de 2009. E a segunda colocada naquele pleito assumiu o Governo do Estado do Maranhão pelo mesmo motivo ocorrido na Paraíba.

Comprovando mais uma vez que o fator preponderante para cassação de ambos os governadores foi a utilização de programas do governo voltado para pessoas carentes em favor de campanhas eleitorais, comprovando em uma grande investigação a captação ilícita de sufrágio.

Em maio do corrente ano o Juiz Eleitoral da 340° Zona Eleitoral de Nova Ponte - MG decidiu cassar o mandato do Prefeito, José Carneiro Neves (DEM) e do seu Vice, Juliano Geraldo da Cunha de Santa Juliana-MG, e proferiu a sentença ordenando que o segundo no pleito de 2008, Prefeito Belchio Antonio da Silva (PMDB) e o Vice Oscar Carneiro Silva, colocado assumissem de forma imediata o cargo de prefeito da cidade de Santa Juliana-MG.

Acontece que os dois recursos cabíveis, Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), apresentados pelo PMDB e pela Coligação "Santa Juliana em Boas Mãos", segundo os quais o prefeito teria utilizado recursos obtidos com a venda de uma fazenda para a prática de ilícitos eleitorais, dentre os quais a distribuição de cestas básicas, alimentos e bebidas em churrasco, doação de material de construção, promessa de doação de lotes de terreno, doação de combustível e dinheiro a eleitores. O juiz eleitoral considerou que os ilícitos fundamentavam-se nos artigos 41-A da Lei nº 9.507/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, baseado nesse ilícito eleitoral, o juiz pediu a cassação do ate então Prefeito e Vice e que o segundo coloca assumisse de maneira imediata o cargo vago.

O candidato acusado de captação ilícita de sufrágio e em consequência disso sofreu a derrota junto a justiça eleitoral de Nova Ponte – MG, entrou com pedido de liminar junto ao TRE de Minas Gerais, para que permanecesse no cargo até o transito em julgado desse processo e nesse sentido o desembargador Baia Borges, relator do processo proferiu seu voto deferindo o pedido, afirmando que:

"Dessa forma, em que pese o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que prevê que os recursos eleitorais são despidos de efeito suspensivo e que a decisão condenatória arrimada na prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições deve ser executada de imediato, estou me curvando diante da nova jurisprudência firmada, de forma uníssona, visto que aquela colenda Corte Superior e este Regional tem entendido que se deve adotar redobrada cautela em face da gravidade da sanção aplicada".

O candidato vitorioso no pleito de 2008 permanecerá no cargo até que seja julgado todos os recursos pertinentes a esses tipos de ações. Mais fica cada vez mais provado de acordo com os casos concretos ocorridos no Brasil que a Compra de Votos esta sendo determinante para cassação de mandatos eletivos.

4.4 CASO DE CONDADO - PB

A coligação "Condado de Todos", encabeçada pelo candidato da oposição, Valdilson Pereira dos Santos, ingressou com Ação alegando que o prefeito eleito teria distribuído remédios no período eleitoral no pleito de 2004. Consta nos autos do processo que a Justiça Eleitoral apreendeu sacolas de medicamentos e cerca de 188 termos de doação na casa do então candidato, Edvan Pereira, o que configura, conforme entendeu o Tribunal, captação ilícita de votos, abuso de poder e prática de conduta vedada.

Conforme o exposto o Juiz Eleitoral da 51° Zona Eleitoral em Malta, julgou procedente e pediu a cassação do até então Prefeito Edvan Pereira de Oliveira, e seu Vice Manoel Felinto Lacerda.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba no uso de suas atribuições, por três votos a dois, cassou o Prefeito e Vice da cidade de Condado – PB, julgando que o material apreendido deixa clara a existência da prática de uma conduta ilegal.

4.5 CASO DE VIEIRÓPOLIS - PB

Na cidade de Vieirópolis a ex prefeita Francisca Santa de Oliveira, teria com ciência e anuência do candidato eleito no pleito de 2004, feito promessas de doação de colete ortopédico, colchões, banheiras e cadeira de rodas, em troca de votos para o candidato eleito, o que chama atenção é que na época da campanha de 2004 quem era o chefe do executivo era Santa Oliveira, e também teria utilizado a máquina pública em prol da candidatura candidato apoiada por ela.

Por julgar esses meios, práticas vedadas pela Justiça Eleitoral e captação ilícita de votos nas eleições de 2004, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba decidiu de maneira unânime cassar o mandato do ate então Prefeito Constitucional, José Célio Aristóteles (PP) e do seu Vice Raimundo Valdir de Oliveira, sendo convocadas novas eleições que foram realizadas no mês de julho de 2006, e o Presidente da Câmara dos Vereadores assumiu o executivo ate realizada a nova eleição, onde o candidato cassado não pode concorrer ao pleito.

11

4.6 CASO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB

Na cidade de São José de Piranhas o Prefeito e o Vice respectivamente José Ferreira de Carvalho e Paulo de Tarso Toscano Lucena estão sendo acusados em uma Ação Eleitoral de vários atos de corrupção, captação de sufrágio, abuso de poder econômico e distribuição irregular de quitação de casas, pelos candidatos derrotados no pleito de 2004, o senhor Joaquim Lacerda Neto e seu respectivo vice, desta forma estando inclusos no art. 41-A da Lei nº 9.507/97.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em seção decidiu pela cassação dos candidatos eleitos em 2004, José Ferreira de Carvalho e Paulo de Tarso Toscano Lucena e deferiu que o segundo colocado, Joaquim Lacerda Neto e seu Vice, naquela mesma oportunidade de forma imediata assumissem o cargo de chefe do executivo daquele município.

4.7 CASO DE REMÍGIO - PB

Na cidade de Remígio localizada no Brejo paraibano o candidato a Prefeito no pleito de 2004, o senhor José Passos da Costa (DEM), esta sendo acusado que, na véspera da eleição de 2004, estava patrocinando a distribuição de material de construção a eleitores carentes, configurando-se aí a compra de voto, vedada por lei, estando o mesmo incluso no art. 41-A, da Lei nº 9.507/97.

Devido a essa conduta ilícita o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba decidiu em sessão ordinária manter a sentença do juiz da primeira instância e cassou em votação unânime, o Prefeito constitucional José Passos da Costa (DEM) e seu respectivo Vice, ordenando a realização de novas eleições no dia 20 de março de 2006, naquele município.

Comprovando que desde criação desta Lei nº 9.840/99, a principal forma de manutenção da democracia e dando o real valor ao voto.

4.8 CASO DE SERRA REDONDA - PB

O candidato a Prefeito Gilberto Cavalcanti Farias, que exerce a profissão de médico, e do Vice José Barbosa da Costa, acusado de prática de condutas vedadas e captação ilícita de votos através da utilização irregular de um hospital público de Campina Grande, tendo realizado consultas de eleitores no citado hospital, no pleito de 2004.

O voto do juiz José Tarcísio Fernandes, único membro do Pleno a votar pelo provimento do recurso. "Dois receituários de um hospital não são suficientes para cassar o diploma de um prefeito eleito pela vontade do povo", considerando as provas orais e documentais frágeis para desencadear uma cassação de mandato eletivo.

Mais o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba decidiu manter a sentença prolatada pela juíza da 8° Zona Eleitoral do Ingá e cassou o diploma do candidato eleito Gilberto Cavalcanti Farias e do seu Vice José Barbosa da Costa e decretou a realização de novas eleições.

4.9 CASO CALDAS NOVAS – GO

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, então, manteve a cassação da prefeita e convocou o segundo colocado nas eleições, José Araújo Lima (PPS). Em agosto, a juíza eleitoral 7ª Zona Eleitoral do município, Telma Aparecida Alves Marques, julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato ajuizada contra José Araújo Lima, condenando-o por abuso de poder econômico e uso indevido de meio de comunicação. Ele teria distribuído gasolina a eleitores e se promovido na rádio que possui durante a campanha eleitoral. O Ministério Público entrou com ação contra a diplomação do prefeito, já que ele, com esta condenação, teriam ficado inelegível por três anos.

O desembargador Vítor Barboza Lenza, determinou durante a sessão plenária de ontem (3), a realização de eleições indiretas em Caldas Novas, no próximo dia 28 de setembro, às 9 horas. A eleição será realizada entre os dez vereadores da cidade e os candidatos que concorrerão à prefeitura serão escolhidos por meio de convenções partidárias.

A polêmica no município começou em fevereiro, quando a Justiça Eleitoral cassou os mandatos da então prefeita eleita, Magda Mofatto (PTB), e da vice, Silvânia

Fernandes, por abuso de poder econômico e compra de votos durante as eleições. Elas entraram com recurso e conseguiram se manter no cargo até junho deste ano.

4.10 CASO DE PEDRO VELHO - RN

O candidato a reeleição do Prefeito Elizeu Jalmir de Macedo e seu Vice André Marques Jorge, foram acusados pelo Ministério Público Eleitoral do Rio Grande do Norte, por agirem com ilicitude no pleito de 2008, que tais candidato teriam oferecido conserto e reposição de peças para o veículo dos eleitores de uma mesma família, em troca de votos. Para tanto, o prefeito indicou a oficina "Bruno Auto Peças", onde o dono da oficina em depoimento confessou tal prática ilícita e afirmou que trabalhava fazendo trabalhos para a prefeitura, alem do rascunho escrito com próprio punho do candidato cassado, e reconheceu na audiência que a grafia ali contida realmente era sua.

Por cometer o crime disposto no art. 41-A da Lei nº 9.507/97 e diante das provas apresentadas, a juíza eleitoral determinou a cassação dos mandatos dos acusados e condenou Elizeu Jalmir ao pagamento de multa, e no dia 20 de outubro de 2009 o Procurador Regional Eleitoral, o senhor Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes emitiu parecer favorável a cassação dos eleitos discorrendo que: "há prova material de que o investigado/recorrente, no mínimo, ofereceu vantagem patrimonial com clarividente intuito eleitoreiro desta forma as provas apresentadas representam elementos de conviçção contundentes da efetiva compra de votos".

Com julgamento tão recente comprova mais uma vez a efetividade dessa Lei em relação à cassação de mandatos eletivos.

4.11 CASO DE CURRAIS NOVOS - RN

Devido a depoimento de nove pessoas que afirmaram conforme os autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela Coligação 'Avança Currais Novos', que tinha como candidato o ex-prefeito José Lins (PSB), contra o candidato a Prefeito Geraldo Gomes (DEM), e a vice, Milena Ferreira (PP), acusados de terem oferecidos a eleitores

dinheiro, cesta básica e material de construção, em troca de votos, caracterizando captação ilícita de sufrágio.

Que com base a essas provas obtidas o juiz da 20ª Zona Eleitoral, Valdir Lobo Maia, cassou os mandatos dos candidatos eleitos justificando que: "que nos autos existem provas materiais e testemunhais contundentes que justificam a decisão. Constando declarações firmadas por diversas pessoas dando conta do recebimento de dinheiro, cesta básica ou material de construção em troca do voto".

O candidato cassado espera que como tirou mais de 50% dos votos validos, tenha outra eleição, para que ai sim seja escolhido o chefe do poder executivo pelo restante do mandato.

4.12 CASO DE NOVA OLINDA - PB

Uma decisão talvez a mais nova em relação à Paraíba, nos chama atenção a agilidade judicial que além de julgado e cassado em 1° instância, feita pelo juiz da 66ª zona eleitoral de Piancó, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba também julgou procedente de maneira unânime a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida contra a Prefeita Maria Galdino Irmã, e do vice-prefeito, João Pinto.

A Corte Eleitoral ratificou como verdadeiras as acusações de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico e conduta vedada a agentes públicos contra a prefeita. Aguarda a marcação da data para novas eleições no município.

4.13 CASO DE MARCAÇÃO - PB

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo impetrada pela Coligação "Coragem Para Mudar" e pediu a cassação do mandato do prefeito Paulo Sérgio da Silva Araújo e do vice, Valdir Fernandes da Silva, alegando abuso do poder econômico e captação ilícita de votos o juiz da 55ª Zona em Rio Tinto decidiu na cassar os diplomas dos candidatos vencedores no pleito de 2008.

O candidato a reeleição teria incorporado ao Programa Federal de Habitação de Interesse Social denominado "Carta de Crédito FGTS Operações Coletivas (Modalidade Aquisição de Material de Construção)", através de um Termo de Cooperação e Parceria entre a Prefeitura Municipal de Marcação e a Caixa Econômica Federal para, na condição de Entidade Organizadora, contratar "111 financiamentos habitacionais destinados às pessoas físicas", com intuito de obtenção de votos para sua candidatura, além de ceder materiais de construção aos eleitores, conforme exposto na AIME, pagando por penas impostas pelo crime regulado pelo art. 41-A da Lei nº 9.507/97.

Por esses crimes e todos comprovados durante a instrução do processo eleitoral culminou na cassação do prefeito e vice da cidade de Marcação situada no litoral Sul do Estado da Paraíba.

4.14 PRINCÍPIO DA POTENCIALIDADE E SUA APLICAÇÃO

O princípio em debate faz referência a se os votos comprovadamente em juízo que foram comprados, se essa quantidade influenciaria ou não no resultado final do pleito.

Esse princípio que surgiu com o objetivo e limitar, ou seja, como freio e contrapeso, para atividade de Estado ou mesmo do Judiciário, tentando inibir o abuso do poder no que se refere a decisões dos juízes.

Na prática, o Tribunal Superior Eleitoral afastou a incidência desse princípio por entender que se trata de interesse maior do Estado em punir quem prática o abuso do poder econômico, na compra de votos.

A consequência desse entendimento é que esse princípio constitui limitação da atuação do Estado e, por isso, não constitui proporcional nem muito menos razoável a aplicação imediata do art. 41-A. Restou desconsiderada dentre outros princípios, a ampla de defesa e a presunção de inocência, e mais ainda, os paradigmas da Potencialidade e Nexo de Casualidade, tudo claro, tendo em vista o art. 41-A da Lei 9.507/97.

Mesmo com toda a doutrina em defesa da proporcionalidade e razoabilidade, o TSE julgou o Recurso Especial Eleitoral 19.739, originário do Estado da Bahia, e nesse processo o Prefeito era acusado de **comprar um único voto.**

Nesse sentido segue a Jurisprudência do TSE, que:

Potencialidade na AIME x Desnecessidade nos art. 41-A da Lei 9.504/97 e no art. 299 do CE.

Em se tratando de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para sua procedência, é necessária a demonstração da potencialidade de os atos irregulares influírem no pleito. Procedentes. Por outro lado, para configuração da Captação Ilícita de Sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, e para a tipificação do crime de corrupção (art. 299 do CE), desnecessário aferir a potencialidade do ato ilícito para influir na eleição.

Não se cogita da potencialidade em influir no resultado do pleito nos casos de captação de votos por meios vedados em lei – Lei das Eleições, art. 41-A.

Para configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o ato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a captação da proibição de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito nos termos, da pacifica jurisprudência desta Corte.

Ao final, e TSE decidiu que a aplicação deveria ser imediata e puniu o candidato eleito para o cargo de Prefeito pela compra de um único voto, com o qual não vislumbramos nenhuma proporcionalidade ou razoabilidade.

4.15 INFLUÊNCIAS DESSA LEI NA POPULAÇÃO

De acordo com tudo que foi comentado observamos a incidência dessa Lei mostra que na realidade o que esta sendo o principal para perda do mandato eletivo no Brasil, é exatamente a captação ilícita de sufrágio, ou seja, a prática ilícita denominada popularmente de Compra de Votos.

Quando homologa a sentença que visa a cassação seja de Prefeito, Vereador e até mesmo Governador, causa na sociedade uma influência consideradas por muitos vantajoso e na maioria das vezes causando danos irreparáveis a mesma.

No que tange as vantagens que a incidência dessa lei traz a sociedade, cita-se que o voto, como sendo a maior demonstração da cidadania, esta se dando mais valor, ficando mais respeitado, e quem assume o poder político em questão é o candidato que agiu de forma licita no pleito, e se assim fez também irá administrar uma cidade ou estado da mesma maneira, evitando, contudo os conhecidos desvios de verbas como acontece costumeiramente entre gestores, como não citar a vantagem financeira que o eleitor adquiri com a venda do seu voto.

As desvantagens que essa lei esta desencadeando na população, seriam no caso que projetos sociais voltados a beneficiar a probeza não podem ser colocados em prática

durante o processo eleitoral, outro dano é a troca de gestor, atingido o funcionamento pleno da máquina administrativa, caracterizando um atraso em projetos vigentes, isso acontece por conta do tempo que passar de um gestor que foi cassado até o outro assumir, sem falar que a adaptação aos novos métodos de trabalho do novo gestor.

Vale ressaltar que com o grande numero de ações eleitorais sendo julgadas procedentes causando assim a cassação de muito políticos brasileiros, alguns desses estes usando de má-fé e entra concorrente a uma vaga já prevendo e usando todos os meios para flagra alguma irregularidade e após no prazo legal ingressar com a ação cabível, com isso assumir o cargo do político cassado.

Em relação às influencias sobre a população foram destacados as vantagens ilícitas e lícitas provocadas pela incidência dessa lei e de maneira principal, observadas as desvantagens, que sobrepõe às vantagens, como foi citado.

4.16 ESTATÍSTICA GERAL

A realizada nesse trabalho revela que entre as eleições do ano 2000, quando começou a vigorar a Lei nº 9.840/99, a Justiça Eleitoral (JE) promoveu a cassação de 623 de mandatos através de processos nos quais se apuravam alegações de corrupção eleitoral. Estão relacionados casos de prática de captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas aos agentes públicos e abuso de poder apurados através de representações, investigações judiciais eleitorais (AIJE) e ações de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Todas as hipóteses se referem à utilização de bens ou vantagens de origem pública ou privada para alterar a vontade dos eleitores ou fortalecer campanhas de forma ilícita. Nesse número não estão incluídos políticos que perderam cargos em virtude de condenações criminais. Na contagem foram incluídos automaticamente os vices de prefeitos e governadores e os suplentes dos senadores cassados. É que a cassação dos titulares desses mandatos alcança automaticamente os seus companheiros de chapa.

O quadro abaixo mostra o número de políticos cassados por cargo desde 2000 até 2007 inclusos em todas as condições que podem desencadear cassação:

CARGOS	N° POLITICOS CASSADOS
GOVERNADOR E VICE	04
SENADORES E SUPLENTES	06
DEPUTADOS FEDERAIS	08
DEPUTADOS	13
ESTADUAIS/DISTRITAIS	
PREFEITOS E VICES	508
VEREADORES	84
TOTAL	623

Desde criação dessa Lei o Estado com maior número de políticos cassados por infringir a lei eleitoral é o Estado de Minas Gerais com número de 71 políticos, no total de 11,39% de todos cassados ate 2007, a Paraíba ocupa o 7° lugar no ranking do numero de políticos cassados com 36 políticos no total de 5,77% dos cassados.

O partido com maior número de filiados cassados inclusos na Lei nº 9.840/99, é o DEM com 69 políticos cassados com 20,4% do total, seguido do PMDB com 66 políticos cassados com 19,5 do total. Deixando claro e eficácia da Lei no objetivo de valorização do voto e consequentemente da cidadania.

De acordo com a Corregedoria Geral Eleitoral, que remeteu consulta que nesse sentido ainda tramitam na JE 1.100 processos relativos às eleições de 2006. Todos eles podem levar à cassação de mandatos. Isso significa que os números dos atingidos nas últimas eleições ainda deverão aumentar consideravelmente.

O quadro abaixo discrimina por Estado numero de políticos cassados inclusos nos Arts. 41-A e 73 § 5° da Lei n° 9507/97.

ESTADOS	ART. 41-A	ART. 73	TOTAL
ACRE	01	03	04
BAHIA	01	07	08
CEARA	04	13	17
BRASILIA	03	10	13
MARANHAO	13	03	16
ESPIRITO SANTO	03	04	07
MATO GROSSO	10	41	51

MATO G. DO SUL	04	01	05	
MINAS GERAIS	04	05	09	
PARA	15	12	27	
PARAIBA	06	04	10	
PARANA	17	68	85	
PIAUI	01	10	11	
RIO G. DO NORTE	13	00	13	
RIO G. DO SUL	10	09	19	
RONDONIA	17	33	50	
SANTA CATARINA	00	07	07	,
SÃO PAULO	08	83	91	
TOTAL	130	313	443	

Hoje no Cartório Eleitoral da 63° e 35° zonas eleitorais localizadas em Sousa Paraíba esta tramitando 6 (seis) ações variando entre AIME e AIJE, com intuito de cassações de mandatos de Prefeitos até Vereadores.

Esse tópico mostrou com várias estatísticas o alto grau da incidência da compra de votos no Brasil, e de maneira imediata traz átona a eficácia da Lei nº 9.507/97 nos arts. 41-A e 73 § 5°, na medida de vários políticos que usarão de ilicitude no pleito eleitoral perderão seus mandatos.

5 CONCLUSÃO

Ficou explicita na realização desse trabalho a impressionante evolução da maior prova de cidadania existente, o voto, onde observamos na década de 30 a possibilidade da mulher e do analfabeto poder votar, sendo que a maior constatação da evolução da democracia veio com o implemento da Constituição Federal de 1988, onde foi ampliado consideravelmente os direitos políticos.

Vale ressaltar que os arts. 41-A e 73 § 5° da Lei n° 9.507/97 não se deve ser utilizados de maneira particular de interesses de vingança política ou inconformismo com futuros resultados negativo nas urnas, devendo desta forma ter como intuito principal a punição de políticos que cometem abuso de poder econômico ou político, fraude ou corrupção.

Como o poder emana do povo e é voltado para o povo, no Estado Democrático de Direito, onde todos têm a liberdade de escolher seus representantes, desta forma o inclemente desse regulamento em ações eleitorais, objetiva o reforço a democracia assim como a lisura do pleito ao qual concorrem, visando o equilíbrio entre os candidatos.

A incidência desses artigos em ações como a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), esta cada vez mais freqüente objetivando suprimir o mandato de quem haja comprometido a normalidade do processo eleitoral com procedimentos ilícitos causa assim uma desequilíbrio na disputa.

Em observância ao grande número de políticos eleitos que foram cassados sejam Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e até mesmo Governador, sempre ressaltando o litisconsórcio necessário em relação aos vices e suplentes, por captação ilícita de sufrágio, fraude ou corrupção é alarmante, comprovando que nos tempos atuais a principal forma arts. 41-A e 73 § 5° da Lei n° 9.507/97, se o candidato tiver condições de elegibilidade.

Como a troca de um gestor público, o grande gerente da ordem social, traz desta maneira enormes prejuízos para a harmonia da sociedade, no que tange aos projetos sociais, até a mudança dos funcionários comissionados, e a administração tomem conhecimento de tudo que esta acontecendo na administração ceifada, para tudo isso necessitando de tempo, e deixando de lado o desenvolvimento da sociedade.

Em contrapartida esta sendo respeitado o direito ao voto, como forma de cidadania em um Estado Democrático de Direito, e quem assumirá o cargo será quem com

licitude disputou o pleito, porque não bastando ganhar a eleição mais a vitoria deve ser de maneira limpa.

Desta forma o voto é um direito político assegurado ao cidadão para garantir sua participação na condução do destino do grupo social de que faz parte. Não podendo ser ele convertido em moeda de troca por subverter-lhe completamente a finalidade, aviltando a representação popular.

Ao final desse trabalho conclui-se que o direito ao voto esta sendo usurpado e candidatos que utiliza de tal prática delituosa estão sendo de acordo com pesquisa realizada e constatando o grande número de políticos que perderão o mandato, estando assim punidos severamente pela JE, punição que vai desde cassação do mandato eletivo, multa e ficando o mesmo inelegível.

Observa-se que desta feita realmente a pratica de Compra de Votos esta sendo determinante de impugnação do mandato eletivo, fortalecendo o direito a igualdade no pleito eleitoral. Conclui-se também que o maior prejudicado nessas ações eleitorais e desencadeando uma cassação do gestor, não é o candidato cassado e sim a população brasileira.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Lauro. Comentários à Lei das Eleições – Lei 9.504/97 e suas alterações. Bauru: Edipro, 2000.

BISPO, Chalés Emerson. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. 2° Ed. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 2004.

CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 11º Ed. Edipro. 2005.

COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: 3 e 5. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000 e 2002

DECOMAIN, Pedro Roberto. Comentários ao Código Eleitoral. São Paulo: Dialética, 2005.

FICHTNER, José Antonio. Impugnação de Mandato Eletivo. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1999.

FILHO, Marcos Souto Maior. Direito Eleitoral - Lei da Compra de Votos e a Reforma Eleitoral. 3° Ed. Curitiba: Juruá Editora. 2008.

NICOLAU, Jairo, História do voto no Brasil, Jorge Zahar Editor, Rio de Janeiro, 2002.

NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos – Elegibilidade, Inelegibilidade e ações eleitorais**, 4° Ed. Bauru: Edipro, 2007.

PINTO, Djalma, Elegibilidade no Direito brasileiro. 1º edição, Ed. Atlas. 2008.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 5° Ed. Forense, Rio de Janeiro: 2000.

ROLLO, Alberto Lopes Mendes. O art. 41-A da Lei 9.504/97. *In.* TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direito Eleitoral contemporâneo**: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

SALGADO, Eneida Desiree. O processo eleitoral no Brasil Império. **Revista Paraná Eleitoral**. Disponível em: http://www.paranaeleitoral.gov.br. Acesso em: 25 de outubro de 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2001.

TELES, Ney Moura. Novo direito eleitoral: teoria e prática. Brasília: LGE, 2006.

<u>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm.</u> Acesso em 30 de setembro de 2009.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2009.

_____. **Lei Complementar n° 64/90**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm. Acesso em: 30 setembro de 2009.

Lei n° 9.504/97. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 30 de setembro de 2009.

Site oficial do Tribunal Superior Eleitoral: www.tse.gov.br

Site oficial do Tribunal Regional da Paraíba: www.tre-pb.gov.br

Site oficial do Tribunal Regional de Minas Gerais: www.tre-mg.gov.br

Site oficial do Tribunal Regional de Goiás: www.tre-go.gov.br

Site oficial do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte: www.tre-rn.gov.br

Site oficial do Tribunal Regional do Maranhão: www.tre-ma.gov.br

Site oficial do Tribunal Regional de Sergipe: www.tre-se.gov.br

Site oficial do Tribunal Regional de Rondônia: www.tre-ro.gov.br

Site oficial do Tribunal Regional de São Paulo: www.tre-sp.gov.br

Site www.lei9840.org.br